

D.R. DO TRABALHO, QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E DEFESA DO CONSUMIDOR

Convenção Colectiva de Trabalho n.º 31/2010 de 23 de Agosto de 2010

CCT entre a Câmara do Comércio e Indústria de Ponta Delgada e o SINTABA/Açores – Sindicato dos Trabalhadores Agro-Alimentares e Hotelaria da Região Autónoma dos Açores (Sector de Lacticínios) – Alteração Salarial e outras.

Cláusula 20.^a

Diuturnidades

1 - Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção terão direito a diuturnidades logo que completarem dois anos de antiguidade na empresa.

2 - A partir da data referida no número anterior, o trabalhador terá direito a tantas diuturnidades quantos os anos de antiguidade na empresa, até ao limite de 10.

3 - O valor de cada diuturnidade é de € 2,02 (dois euros e dois cêntimos).

Cláusula 21.^a

Trabalho suplementar

1 - Considera-se trabalho suplementar o prestado fora do horário de trabalho.

2 - O trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho será remunerado com os seguintes acréscimos mínimos:

a) 50% da retribuição normal na 1^a hora;

b) 75% da retribuição normal nas horas ou fracções subsequentes entre as 7 horas e as 24 horas.

c) 100% da retribuição normal nas horas ou fracções subsequentes entre as 0 horas e as 7 horas.

3 - O trabalho prestado em dias de descanso semanal e complementar será pago com o acréscimo de 100%.

4 - O trabalho prestado em dias feriados será pago com o acréscimo de 200% ou, por escolha da entidade empregadora, com o acréscimo de 100% e um dia de descanso a escolher nos três dias úteis seguintes.

5 - A prestação de trabalho suplementar em dia útil e em dia de descanso semanal complementar confere aos trabalhadores o direito a um descanso compensatório remunerado, correspondente a 25% de trabalho suplementar realizado.

6 - O descanso compensatório vence-se quando perfizer um mínimo de horas igual ao período normal de trabalho diário e deve ser gozado num dos 90 dias seguintes.

7 - Nos casos de prestação de trabalho num dia de descanso semanal obrigatório, o trabalhador terá direito a um dia de descanso compensatório remunerado, a gozar num dos 3 dias úteis seguintes.

8 - Na falta de acordo, o dia de descanso compensatório será fixado pela entidade empregadora.

9 – O trabalho suplementar está sujeito, por trabalhador, ao limite de duzentas horas por ano.

ANEXO I

Cláusula 1.^a

Subsídio de Alimentação

1 - Aos trabalhadores abrangidos por este contrato, será pago um subsídio de alimentação, no valor de € 1,85 (um euro e oitenta e cinco cêntimos) por cada dia efectivo de trabalho.

2 - As empresas que possuírem cantina, apenas pagarão € 1,15 (um euro e quinze cêntimos) de subsídio de alimentação.

Cláusula 2.^a

Refeições em deslocação

1 - A empresa subsidiará todos os trabalhadores de todas as refeições que estes, por motivo de serviço tenham de tomar fora do local de trabalho para onde tenham sido contratados, pelo seguinte valor:

2 - O trabalhador terá direito ao subsídio de almoço ou jantar, no valor de € 6,61 (seis euros e sessenta e um cêntimo) quando estiver deslocado em serviço abrangendo os períodos compreendidos entre as 12h e as 14h e as 19h e as 21h, respectivamente.

3 - O disposto no n.º 2 não se aplica às refeições tomadas no estrangeiro, que serão pagas mediante factura.

ANEXO III

Tabela Salarial

NÍVEL	CATEGORIA PROFISSIONAL	RETRIBUIÇÃO MÍNIMA MENSAL
I	Chefe de Departamento	918,20
II	Chefe de Secção	913,70
III	Encarregado Geral de Sectores	709,94
IV	Instrutor Fiscal Ajudante de Chefe de Secção Técnico de Laboratório Principal	634,77
V	Encarregado de Secção Técnico de Laboratório de 1.ª	535,92
VI	Operador Especializado	510,35
VII	Operador Técnico de Laboratório de 2.ª	505,10
VIII	Ajudante de Operador Assistente de Fabrico	501,75
IX	Operários Especializados Auxiliar de Laboratório	500,75
X	Encarregado de Posto de Recepção de Leite	500,75
XI	Operários	498,75
XII	Estagiários	402,00
XIII	Aprendizes	398,79

Esta tabela salarial e clausulado económico, produzirão efeitos desde 1 de Janeiro de 2010 independentemente da data da sua publicação no Jornal Oficial da R.A.A.

Nos termos e para os efeitos consignados no artigo 492.º do Código do Trabalho declara-se que este CCT revoga o anterior, publicado no *Jornal Oficial* II Série, nº 1 de 4 de Janeiro de 2010, com rectificações insertas no *Jornal Oficial* II Série, nº 16 de 25 de Janeiro de 2010 e no *Jornal Oficial* II Série, nº 26 de 8 de Fevereiro de 2010, sendo a Câmara do Comércio e Indústria de Ponta Delgada em representação de 4 entidades empregadores que o subscreve e sendo por ele abrangidos 320 trabalhadores.

Ponta Delgada, 30 de Junho de 2010.

Pela Câmara do Comércio e Indústria de Ponta Delgada, *João Chaves de Faria e Castro*, mandatário. Pelo SINTABA/Açores – Sindicato dos Trabalhadores Agro-Alimentares e Hotelaria da Região Autónoma dos Açores, *José António Benevides Reis*, Secretário-Geral, *Pedro Rui Sousa Vasconcelos Amaral*, Secretário Executivo, *Ana Paula Cunha Cabral Melo* e *Carlos Alberto Cancela Cabral*, Delegados Sindicais do SINTABA/AÇORES.

Entrado em 4 de Agosto de 2010.

Depositado na Direcção Regional do Trabalho, Qualificação Profissional e Defesa do Consumidor – Direcção de Serviços do Trabalho, em 6 de Agosto de 2010, com o n.º 24/2010, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho.